



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

HUGO MATEUS NUNES DOS SANTOS

OUTORGA CONJUGAL NAS ESPÉCIES DE RENÚNCIA DA HERANÇA

**GUARABIRA
2021**

HUGO MATEUS NUNES DOS SANTOS

OUTORGA CONJUGAL NAS ESPÉCIES DE RENÚNCIA DA HERANÇA

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao
Departamento do Curso de
Ciências Jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Mário Vinícius Carneiro Medeiros.

**GUARABIRA
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237o Santos, Hugo Mateus Nunes dos.
Outorga conjugal nas espécies de renúncia da herança
[manuscrito] / Hugo Mateus Nunes dos Santos. - 2021.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2021.

"Orientação : Prof. Me. Mário Vinícius Carneiro Medeiros ,
Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Sucessão. 2. Renúncia. 3. Outorga conjugal. 4. Regime
de bens. I. Título

21. ed. CDD 347

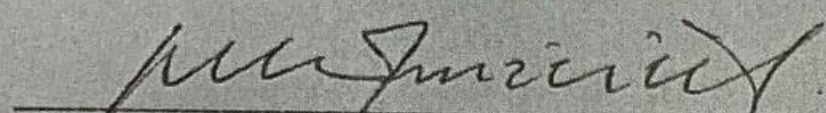
HUGO MATEUS NUNES DOS SANTOS

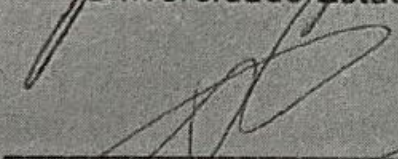
OUTORGA CONJUGAL NAS ESPÉCIES DE RENÚNCIA DA HERANÇA

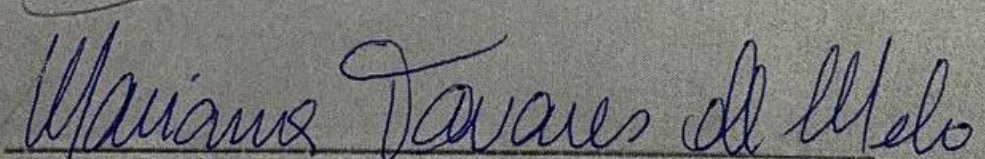
Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao
Departamento do Curso de
Ciências Jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 30/09/2021.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Mário Vinícius Carneiro Medeiros (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Felipe Viana de Mello
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Me. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho a minha mãe, Josefa, por sempre ter priorizado a minha formação intelectual e acadêmica; as minhas irmãs, Vitória e Isabel, pelos momentos de desconcentração durante este trabalho; e a minha vida, namorada e amor Maria Eduarda, minha maior fonte de apoio, inspiração e paz; o seu amor me salva.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	CONCEITOS INICIAIS DA SUCESSÃO	09
2.1	Morte como requisito	09
2.2	Sucessão por causa mortis ou hereditária	10
3	RENÚNCIA ABDICATIVA E RENÚNCIA TRANSLATIVA	10
4	CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DA HERANÇA	12
5	AUTORIZAÇÃO CONJUGAL NAS ESPÉCIES DE RENÚNCIA ..	13
5.1	Necessidade de outorga conjugal nos regimes de bens do casamento	18
5.1.1	<i>Outorga conjugal sobre a renúncia no regime de separação total de bens</i>	18
5.1.2	<i>Outorga conjugal sobre a renúncia no regime de comunhão universal de bens</i>	19
5.1.3	<i>Outorga conjugal sobre a renúncia no regime de comunhão parcial de bens</i>	20
5.1.4	<i>Outorga conjugal sobre a renúncia no regime de participação final nos aquestos</i>	21
5.1.5	<i>Outorga conjugal sobre a renúncia na união estável</i>	22
6	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS	25

OUTORGA CONJUGAL NAS ESPÉCIES DE RENÚNCIA DA HERANÇA

Autor (Hugo Mateus Nunes)*

RESUMO

O direito sucessório dirime a sucessão de pessoa falecida, de modo a regular a situação daqueles bens deixados. Porém, embora a sucessão ocorra de forma automática, com o princípio da *saisine* como fundamento, o herdeiro não é obrigado a aceitar a herança, capaz de rejeitá-la através do instrumento da renúncia, o que permite-se fazer em momento oportuno. A renúncia não é tão simples como parece ser, e esta pode se apresentar de duas formas distintas: abdicativa e translativa, sobre as quais recairão regras diferentes. Isto inclui a possibilidade da autorização do cônjuge ser necessária para a validade dessa decisão que, personalíssima como tal, deveria caber apenas ao herdeiro. Tal necessidade decorre do direito à herança ser considerado bem imóvel, cuja abdicção ou alienação que afete tais bens alcançaria maior segurança jurídica com a autorização do cônjuge. Também se faz importante salientar como os regimes de bens do casamento podem influenciar em uma possível outorga conjugal do cônjuge, pelos quais se torna obrigatória ou não, e a situação da união estável neste caso.

Palavras-chave: Sucessão. Renúncia. Outorga conjugal. Regime de bens.

*Hugo Mateus Nunes dos Santos é concluinte do Curso de Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual da Paraíba e formado em técnico em nutrição pelo Colégio Agrícola Vidal de Negreiros (hugo.mateus2015@outlook.com).

1 INTRODUÇÃO

O direito sucessório compõe-se das regras da sucessão e do direito à herança, estabelecendo os limites temporais e os instrumentos necessários para a eficácia da sucessão. Dentro desse contexto, o direito à herança é um direito fundamental que, devido à sua importância, está previsto na Constituição Federal. No Código Civil também é perceptível essa importância, no qual se estabelece a natureza real imobiliária do direito à sucessão aberta, a fins de melhor proteção desse direito.

O direito à sucessão surge no momento em que uma pessoa falece, independentemente desta possuir bens ou não, quando se fará inventário negativo para demonstrar a inexistência de bens a inventariar. De todo modo, é necessária a sucessão, para reger não somente o patrimônio deixado pelo *de cujus*, como também os direitos e dívidas remanescentes.

Com o princípio da *saisine*, o patrimônio do autor da herança é automaticamente transferido aos seus herdeiros, mas nenhum pode tomar posse dos bens ainda, pois, é uma ficção legal. Assim, esse automatismo não individualiza os bens do espólio para cada herdeiro, o que apenas ocorre com a partilha.

É durante o procedimento de inventário que os instrumentos de aceitação e renúncia da herança ganham relevância. Por eles, o herdeiro manifesta a sua vontade de herdar, eis que nenhum herdeiro está obrigado a aceitar a herança. Se feitos antes da morte do *de cujus*, tornam-se ineficazes, pois, vê-se que qualquer ato feito sobre a herança de pessoa viva é proibida por lei. Assim, só podem ser realizados enquanto aberta a sucessão.

No entanto, por tratar-se de um bem imóvel, natureza esta definida pela lei a fim de conferir maior segurança jurídica, aplica-se à sucessão as regras pertinentes aos bens imóveis.

Assim sendo, há uma questão importante a se evocar. Trata-se da possibilidade de autorização conjugal na renúncia da herança. Pelo princípio da autonomia privada, deveria caber unicamente ao herdeiro a deliberação de sua recusa. Porém, a lei estabelece a necessidade de outorga conjugal para os atos de disposição de bem imóvel, onde podemos enquadrar o direito à sucessão aberta. O mesmo ocorre com a cessão de direitos hereditários fruto da renúncia translativa, aquela que destina o quinhão hereditário à outra pessoa, comumente herdeiro da mesma sucessão, sob forma de doação.

Além do mais, as nuances acerca dos diferentes tipos de regimes de bens podem influenciar nessa questão, pois cada qual tem regras próprias sobre a administração e disposição de bens imóveis que nos cabe discernir.

Assim, faz-se necessária uma análise desses casos observando os ensinamentos da doutrina e da lei, e complementado pela jurisprudência, aferindo a necessidade da outorga conjugal nas espécies de renúncia admitidas no direito brasileiro e como os regimes de bens podem influir neste regramento.

2 CONCEITOS INICIAIS DA SUCESSÃO

A sucessão é a transmissão do patrimônio do *de cuius*, tanto passivo quanto ativo, aos seus herdeiros, em virtude de lei ou testamento.

É importante expor os aspectos gerais e específicos da sucessão para que, ao final, possamos ter a base intelectual necessária para o tratarmos sobre a autorização conjugal na cessão de direitos hereditários da herança.

2.1 Morte como requisito

Como marco determinante da sucessão, temos a morte, sendo o fato que enseja o direito à herança. Não há como falar de herança de pessoa viva, sequer para negociação. Dessa forma, a morte se faz necessária para a sucessão, e esta se faz necessária para que a propriedade do *de cuius* não fique sem dono.

Segundo o ensinamento de Stolze e Pamplona (2017, p. 1354), entendemos a morte, em sentido amplo, como um fato jurídico, ou seja, um fato capaz de gerar relevância no plano jurídico.

O momento da morte estabelece as normas aplicáveis para o processo sucessório, pois, aplicam-se as regras vigentes da abertura da sucessão. Além disso, visa sanar a situação da comoriência, hipótese em que ocorre a morte simultânea de duas ou mais pessoas herdeiras entre si, auxiliando na sucessão entre estas.

A morte pode ser real ou tida como presumida. A primeira delas é aquela comprovada mediante certidão de óbito, atestada por profissional da medicina ou, na sua falta, por duas testemunhas, levando o fato a registro depois, conforme a previsão legal. Por outro lado, na morte presumida não se tem o *corpus* do falecido, mas, ainda assim, é decretada.

As hipóteses de morte presumida se apresentam como morte com decretação de ausência e morte sem decretação de ausência. A primeira hipótese é fruto do procedimento de inventário, quando a pessoa simplesmente desaparece sem deixar notícia, representante ou procurador. Já a segunda considera os fatores que provavelmente levariam a morte daquela pessoa e, após o esgotamento das buscas, permite-se a decretação da morte, devendo o juiz definir a data de falecimento. São os casos de ser extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; e se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Além destas hipóteses, vale a pena fazer menção à morte civil que, embora não admitida no direito brasileiro, ainda há situações em que surtem seus efeitos, estes que influem diretamente no direito sucessório. Morte civil é aquela que o direito considera falecida aquela pessoa mesmo estando viva, como se não mais existisse. Apenas em uma situação podemos verificá-la: quanto aos efeitos pessoais da exclusão, quando os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Aqui, os filhos

do herdeiro excluídos são considerados herdeiros diretos do *de cuius*, ignorando a existência do herdeiro excluído ou deserddado segundo as hipóteses previstas em lei.

Por fim, sobre a aplicação das regras gerais da sucessão, esta somente será cabível nos casos de morte real e de morte presumida, pois, na morte presumida com decretação de ausência, já há normas próprias para regular a situação jurídica fomentada por especificidade da lei.

2.2 Sucessão por *causa mortis* ou hereditária

O direito sucessório abarca as normas que regulam a transferência da propriedade do *de cuius* aos seus herdeiros, em função da morte deste.

Sucessão hereditária, por Paulo Lôbo (2018, p. 33), é toda a sucessão iniciada pela morte de uma pessoa, realizada em favor de seus herdeiros, legatários, e até a Fazenda Pública, nos casos de herança vacante.

A sucessão pressupõe algo a ser sucedido, como também *res* que estava sem dono. A propriedade do *de cuius*, agora vaga por causa da morte, necessita de ocupação por alguém. Consuetudinariamente, quando algo fica vago pela morte do dono, a sucessão é feita a favor dos filhos, mantendo-se o bem dentro da família. É nessa premissa que se supõe a sucessão, como coisa resguardada pelo direito, feito a fim de regular a transferência dos bens do morto aos seus herdeiros.

Sílvio Venosa (2017, p. 21) explica que, historicamente, a herança transmite-se dentro da família. Dessa premissa surgiu a ideia de sucessão legítima, ou de herdeiros legítimos. A fim de protegê-los, o legislador lista-os em ordem para, caso haja falta de testamento, ou mesmo na sua presença, seja garantida a herança a eles.

Também, a sucessão vincula-se ao patrimônio do *de cuius*, de modo que o direito à herança não ultrapassa os bens dele, nem se restringe a menos que isto, mas limita-se ao mesmo tanto quanto teria o *de cuius* antes de falecer. O patrimônio pode ser descrito como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Assim, a herança é o patrimônio da pessoa falecida. Não se incluem os direitos pessoais e nem os direitos personalíssimos, que se extinguem com a morte.

Por ser limitado aos bens que o *de cuius* possuía, salvo testamento, as quotas dos herdeiros devem ser iguais, dividindo todos a herança por quotas iguais a cada um. Assim, quanto mais herdeiros tivermos, menos receberá cada um; e, quanto menos tivermos, mais receberá cada um; recebe a totalidade da herança se houver apenas um herdeiro.

3 RENÚNCIA ABDICATIVA E RENÚNCIA TRANSLATIVA

A lei prevê que o herdeiro pode renunciar à herança, desde que não prejudique os credores, conforme estabelece o artigo 1.813 do

Código Civil. As espécies de renúncia compreendem duas: renúncia abdicativa e a renúncia translativa.

A renúncia abdicativa trata-se da renúncia pura e simples, cujo efeito é o retorno do quinhão do herdeiro renunciante ao montante partilhável, para que os outros herdeiros possam dividi-lo; ou para a classe subsequente, quando o renunciante for o único de sua classe.

Já a renúncia translativa funciona também como uma renúncia propriamente dita, mas em favor de outro herdeiro. Dessa forma, considera-se feita, primeiro, a aceitação tácita da herança, embora se tenha efeitos de renúncia em relação ao renunciante, com posterior cessão hereditária da herança, consubstanciando um ato entre vivos. Observemos que, em casos assim, há incidência de dois tributos: Imposto de Transmissão Causa Mortis, e o Imposto de Transmissão Inter Vivos.

Na explicação de renúncia translativa, Stolze e Pamplona (2017, p. 1384), afirmam que renúncia, de fato, não ocorreu. Pois, se fosse assim, a quota renunciada beneficiaria todos os herdeiros, visto que os efeitos da abdicção desse direito são totais e retroativos, como se sucessor nunca fosse. Quando se destina a quota renunciada, ocorre, de fato, uma aceitação implícita com posterior cessão de direitos hereditários.

Sobre a incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de acordo com o Agravo de Instrumento n. 0048598-37.2018.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Paraná¹, num caso de renúncia de quinhão hereditário em favor da viúva meeira, a renúncia translativa trata-se de uma cessão gratuita de direito hereditário, em que alguém recebe bem ou direito, ao mesmo tempo que o doa, por *causa mortis* e posterior ato *inter vivos*, o que implica na incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

Contudo, há um caso interessante que merece ser destacado. Quando quase todos os herdeiros renunciam à herança, restando apenas um e este receber a totalidade da dela, há incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos? Este é um caso bastante comum, como quando os filhos renunciam com o conluio subjetivo da mãe ou o pai ficar com a totalidade da herança. Para respondermos tal questão, novamente, nos basearemos na jurisprudência: o Agravo de Instrumento n. 2012.015795-9, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina², diz que a renúncia feita por todos os filhos do *de cujus* tem efeito *ex tunc*, mesmo que haja vontade implícita dos herdeiros em

1Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834674021/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agravos-agravo-de-instrumento-ai-485983720188160000-pr-0048598-3720188160000-acordao/inteiro-teor-834674029>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

2Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1102768730/agravo-de-instrumento-ai-20120157959-sao-jose-2012015795-9/inteiro-teor-1102768826>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

direcionar a herança à viúva meeira, não havendo, portanto, incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

Dessa forma, sobre a incidência do referido imposto, somente haverá quando dois ou mais herdeiros não renunciarem, pois, nessa situação, a destinação da quota hereditária deverá ser explícita, o que gera a renúncia translativa.

Além da incidência da dupla tributação que recai ao caso, há, ainda, uma outra questão a ser analisada: a entrada da herança no patrimônio do herdeiro renunciante.

Observa-se que, feita a renúncia simples, tal herança não entra no patrimônio do herdeiro. Isso ocorre pelo efeito retroativo da renúncia, que define que a morte do autor da herança não gerou nenhum direito à mesma em relação ao herdeiro renunciante. Porém, quando estamos diante da renúncia translativa, há uma aceitação tácita nesse tipo de “renúncia”, o que importa dizer que a herança entrou sim no patrimônio do herdeiro, e isso traz à tona aquelas regras pertinentes aos bens imóveis, posto que o direito à herança é considerado, também por ficção jurídica, um bem imóvel, conforme o artigo 80, inciso II, do Código Civil, sendo-lhe aplicável as mesmas regras destes bens, dentre elas a outorga conjugal, quando for tratar-se de alienação de herança.

Assim, a renúncia translativa importa na entrada da herança, considerado como bem imóvel, no patrimônio do renunciante, com a sua posterior cessão, importando em alienação do mesmo a outro herdeiro. Sendo assim, se faz necessária a outorga conjugal à renúncia translativa? E, sendo a renúncia uma disposição de um bem imóvel, caberia a outorga conjugal até à renúncia abdicativa?

Antes de abordarmos esse ponto, é pertinente discorrer um pouco sobre a cessão de direitos hereditários.

4 CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DA HERANÇA

O herdeiro torna-se titular de sua fração ideal, denominada quinhão hereditário, a partir da morte do *de cujus*, por força do princípio da *saisine*.

Como donos da sua quota, caso aceite a herança, poderão dispor como quiserem, através de um ato chamado de cessão de direitos hereditários. O momento em que poderá levar a cabo a cessão de direitos hereditários compreende o tempo entre a morte do *de cujus* e a partilha da herança.

A cessão de direitos hereditários é um ato jurídico negocial de natureza aleatória, onde há uma cessão, gratuita ou onerosa, feita pelo herdeiro, cedente, a um terceiro, cessionário, cujo objeto da cessão é o direito à sucessão aberta a título universal. É um ato de caráter aleatório, porque o cessionário assume o risco de nada receber, tendo em vista a possibilidade da herança tornar-se negativa, como também não se sabe o que vai ser recebido. Inclusive, o caráter aleatório da cessão impede o herdeiro cedente de responder por evicção. Se ele a faz antes da aceitação, se presume esta, já que não é possível ceder aquilo que não é seu. É título universal, posto que não foi

individualizado o bem cabível a cada herdeiro, recebendo o cessionário uma quota da herança.

Quanto à extensão da cessão, esta pode abranger uma parte do quinhão do herdeiro ou todo o quinhão; pode também, inclusive, abranger toda a totalidade da herança caso se trate de herdeiro único.

A cessão ainda sujeita-se às cláusulas de inalienabilidade que o *de cujus* possa, por ventura, ter colocado aos seus bens. Assim, antes de tudo, deve se verificar a existência de tais para efetivar a cessão.

Como na sucessão aplicam-se as regras de condomínio, o herdeiro poderá ceder a sua fração da herança.

A cessão deve atender a forma prescrita em lei, conforme prevê o artigo 1.793, do Código Civil, obrigando que a cessão se dê apenas por escritura pública, não sendo admitida por escritura particular.

5 AUTORIZAÇÃO CONJUGAL NAS ESPÉCIES DE RENÚNCIA

A autorização conjugal trata-se de uma exigência imposta por lei, que consiste no consentimento do cônjuge para a prática de determinados atos, sob pena de invalidade.

Tais atos são previstos em lei, taxativamente, e tratam-se da alienação ou gravação de ônus real de bens imóveis; pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; prestar fiança ou aval; fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Em tais casos, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta.

Mas antes de desbravarmos suas regras e debate doutrinário, faz-se necessário realizar um apanhado histórico da outorga conjugal no direito brasileiro.

A figura da outorga conjugal surge, primeiramente, no Código Civil de 1916, de modo a proteger o interesse da esposa em face do poder quase absoluto do marido em relação ao patrimônio do casal. Ou seja, tal outorga consubstanciava, de fato, uma outorga uxória. Mas, também verifica-se a outorga marital, sendo necessária na maioria dos casos em que a esposa quisesse agir, pois, esta, em regra, não atuava sem a autorização do marido.

Remetemos ao art. 233 de Código Civil de 1916, que tratava dos direitos especiais do marido, assim estabelecia:

O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos, competindo-lhe: a representação legal da família; a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial; o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; e, prover a manutenção da família. (BRASIL, 1916)

Guardadas as disposições dos arts. 275 e 277, que se referiam às despesas do casal, percebemos a abrangência do poder marital sobre a

família e a subserviência da esposa ao marido, o que é também corroborado com o art. 242, que dizia:

A mulher não pode, sem autorização do marido: praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher; alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens; alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra; aceitar ou repudiar herança ou legado; aceitar tutela, curatela ou outro múnus público; litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251 (sobre atos que a esposa poderá fazer sem autorização do marido e na ausência deste); exercer profissão; contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal; e, aceitar mandato. (BRASIL, 1916)

No entanto, a esposa não estava totalmente a mercê do marido, visto que, se os seus direitos especiais fossem absolutos, não se resguardariam os interesses da esposa. O Código Civil da época lhe assegurou vias para evitar os abusos do marido, inclusive, anulando aqueles atos que prejudicassem o patrimônio do casal, como também formas de atuação na ausência deste, para não deixar os bens do casal sem administração, agindo de forma supletiva ao marido. Além disso, alguns atos que, embora poucos, ela poderia executar sem autorização, garantindo-lhe, ao menos, um mínimo de independência.

Dentre tais direitos encontramos a outorga uxória, tão menos corriqueira que sua contraparte marital, o que lhe dava uma margem de importância e cautela maior nos casos em que era devida.

Segundo o Código Civil de 1916, tais hipóteses eram previstas no art. 235, que assim dizia:

O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: alienar, móveis ou direitos reais, direitos reais sobre imóveis alheios; pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos; prestar fiança; e, fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns. (BRASIL, 1916).

Faz-se mister traçar algumas observações. Primeiramente, vê-se que nestes casos era necessária a outorga uxória, independentemente do regime de bens. Ou seja, além do que previa este dispositivo, poderiam advir novas hipóteses em que seria necessária a autorização da esposa; e, que este é o quantitativo mínimo de hipóteses que deve ser respeitado, qualquer que seja o regime de bens.

Dentre essas hipóteses, eram previstos aqueles casos em que a esposa poderia anular os atos prejudiciais do marido contra o patrimônio, a exemplo das doações e fianças, principalmente àquelas feitas em favor da concubina, hipótese esta em que a esposa defendia a moral do casamento.

A falta da outorga uxória acarretava a anulabilidade do ato, mas, também já se previa a autorização judicial para suprir essa falta, como quando a esposa denegar sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la, como estabelece o art. 237.

Ainda regulando a autorização judicial, o art. 238 dizia que: "o *suprimento judicial da outorga autoriza o ato do marido, mas não obriga os bens próprios da mulher*". Isso traz à tona uma distinção de patrimônios. Tratam-se dos bens comuns e particulares do casal.

O art. 238 limitava o ato do marido apenas aos bens comuns do casal, não sendo possível a disposição dos bens da esposa quando esta se negar a permitir. O que significa, em tese, que a outorga uxória será aplicável apenas quando os bens afetados forem particulares da esposa. Isso pode ser explicado em virtude da soberania quase absoluta do marido aos bens do casal, já que os bens do casal também lhes pertencia, o que tornava possível a sua disposição como bem entendesse sem considerar os interesses da esposa, cuja vontade não era colocada nem em patamar de igualdade em relação à vontade do marido.

Assim, a depender do regime de casamento adotado, a abrangência da autorização conjugal poderia estar restrita ou ser ampliada. Por exemplo, no regime de comunhão universal de bens, observar-se-ia as limitações do art. 235, mas, como não há bens particulares afora dos excluídos da comunhão, os bens do casal não estariam resguardados na autorização judicial, mesmo que a esposa os denegue. Enquanto que no regime da separação total de bens, basta a mera discordância que os seus bens particulares restariam protegidos dos atos do marido.

Remetido o Código Civil passado, façamos a análise das inovações legislativas trazidas pelo Código Civil de 2002 sobre a outorga conjugal.

Com o advento deste, até então, novo Código Civil, vieram também regramentos mais modernos, atualizados, de modo a reger a realidade contemporânea civil.

Isso implica na superação da sociedade patriarcal que antes existia, substituída por uma mais igualitária entre os gêneros. Com isso, a ideia de direitos especiais do homem e da mulher foram apagados, dando lugar a um direito comum, a ambos os cônjuges, sem distinção. Como prevê o art. 226, caput e parágrafo quinto, da Constituição Federal de 1988: "*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*".

Dessa forma, a administração dos bens, a prática dos atos de disposição e a representação judicial que antes eram quase exclusivos do marido, agora passam a ser exercidos por ambos os cônjuges, respeitando, claro, os limites impostos pelo regime de bens adotado, pelo qual se diferem os bens comuns e particulares.

No entanto, da mesma forma como ocorria no Código Civil anterior, há vedação expressa a essa liberalidade de administração e disposição dos bens. É o que prevê o art. 1.647 desse Código Civil, que diz que:

Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; prestar fiança ou aval; fazer doação,

não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. (Brasil, 2002).

Esta é a previsão legal da outorga conjugal neste Código.

Corroborando com este artigo, temos a Resolução Nº 35 de 2007 do CNJ. Seu artigo 17 fala assim:

Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta. (Brasil, 2007).

É claro o interesse de proteção na outorga conjugal nestes atos de renúncia. Contudo, este artigo não faz previsão a tal, exigindo apenas a presença dos cônjuges, gerando efeitos de ciência destes em relação ao ato, o que, por óbvio, pode levar o cônjuge a tentar invalidar o ato, pois, trata-se de uma faculdade sua. Assim, prossigamos.

Quanto aos direitos especiais da mulher, estes foram sucedidos espiritualmente nos arts. 1.642 e 1.643, sobre os atos em que os cônjuges podem executar sem autorização. Dentre estes, há a previsão de reaver os bens alienados ou gravados, pelo que o objetivo aqui segue o mesmo: a proteção do patrimônio, com a exclusão da proteção da moral do casamento, não recepcionada neste ordenamento.

Sobre a autorização judicial, esta ainda persiste. Contudo, a regra da desobrigação dos bens particulares não vigora mais. Isto porque o panorama agora é outro: se faz necessária a outorga conjugal exclusivamente para os bens comuns do casal. Ou seja, a perda do objeto dessa antiga regra ocorre justamente porque a outorga conjugal logrou-se para os bens comuns do casal, visto que a administração dos bens particulares cabe a cada consorte decidir.

Resumindo, todo ato capaz de afetar negativamente o patrimônio do casal deverá, antes de ser realizado, ser observada a manifestação em favor do consentimento do cônjuge.

Somente não se exige a autorização conjugal quando o regime de casamento for o de separação absoluta de bens. Afinal, não haverá qualquer efeito no patrimônio do cônjuge, descabendo a importância da autorização.

Sobre tais hipóteses, há uma exceção. Trata-se do ajuizamento da questão, desde que verificados que um dos cônjuges, ao não permitir a realização do ato, denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Em tais hipóteses, o cônjuge interessado no ato deve levar a questão ao juiz para que este dê autorização judicial, suprimindo a outorga conjugal. Assim, se um dos cônjuges simplesmente não tiver justificativa para denegar, ou não ser capaz de se manifestar, poderá o cônjuge interessado no ato requerer em juízo a autorização conjugal, ficando a cargo do juiz supri-la, se merecer o caso.

Feita a conceituação, devemos remontar o raciocínio feito até aqui.

Sabe-se que o direito à sucessão aberta é um bem imóvel, tendo natureza real imobiliária por ficção da lei, como estabelece o artigo 80

do Código Civil. Sendo um bem imóvel, aplica-se, ao direito à sucessão aberta, as regras do artigo 1.647 supracitado.

A renúncia é, como já visto, um ato abdicativo. Abdicando-se um direito considerado imóvel, se faz necessária a autorização conjugal?

Sendo a renúncia da herança um ato abdicativo da mesma, a conclusão mais óbvia seria aquela que opta pela necessidade da outorga conjugal, afinal, trata-se de uma rejeição de um bem imóvel, como preleciona Venosa (2013, p. 42) que assemelha a renúncia a uma alienação, em que o alienante deve ter capacidade para tal. No seu dizer, se a herança é considerada um bem imóvel, a sua renúncia dependeria de autorização do cônjuge, exceto se o renunciante for casado sob o regime de separação absoluta.

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 112), ao discorrer sobre as restrições legais ao direito de renunciar, também confirma a necessidade da outorga conjugal ao lado da capacidade plena do renunciante, não bastando esta, sozinha, efetivar a renúncia.

No entanto, observe-se que a necessidade de outorga conjugal na renúncia de herança tiraria o caráter personalíssimo da renúncia, afinal, o cônjuge do herdeiro não é herdeiro.

É importante explanar os efeitos das espécies de renúncia a fim de dirimir essa dúvida acerca da necessidade da autorização conjugal. Das duas espécies possíveis no atual ordenamento jurídico, apenas uma retroage com efeito de tornar o herdeiro renunciante em não herdeiro, ou seja, aquela pessoa nunca fôra herdeiro do autor da herança, esta é a renúncia abdicativa.

Na prática, os efeitos da renúncia translativa, no ponto de vista do herdeiro supostamente renunciante, pressupõem uma renúncia abdicativa, afinal, ele receberá nada da herança, como se herdeiro nunca fosse. Embora a ideia do herdeiro seja esta, ocorre uma aceitação presumida com posterior cessão dos direitos da herança, em outras palavras, aqui o herdeiro não renunciou, mas apenas deu o que lhe cabia na herança a outra pessoa.

A confusão ocorre porque, nas duas espécies, o referido herdeiro nada recebe. Sem contar o automatismo dos eventos, em que o herdeiro aceita a herança sem ter noção de que está aceitando, em vista tratar-se de um ato complexo que se concretiza no mesmo momento. Da mesma forma, se o herdeiro renuncia em favor de outro, não denuncia uma cessão, também mascarada no ato de renúncia. Vê-se que, se o herdeiro o faz em favor de terceiro alheio à sucessão, fica sobejamente demonstrada a cessão de direitos hereditários, o que não ocorre quando o herdeiro cede seu quinhão a favor de outro herdeiro, o que permite a dúvida.

Se apenas na renúncia abdicativa o herdeiro renuncia de fato, retroagindo seus efeitos até o momento da abertura da sucessão, implica dizer que ele nunca foi herdeiro. Se nunca foi herdeiro, nenhum direito com natureza real imobiliária entrou em seu patrimônio, em outras palavras, não houve aquisição patrimonial. Assim, não há como ser necessária a autorização conjugal aqui.

Então, pelo caráter retroativo da renúncia abdicativa, não se faz necessária a outorga conjugal, mas, e na renúncia translativa, será que ocorre o mesmo?

Enquanto, na renúncia abdicativa, o efeito retroage até o momento da abertura da sucessão; na renúncia translativa há uma aceitação, não existindo o efeito *ex tunc* da renúncia, pois não é o caso.

Sendo assim, admite-se a entrada do direito no patrimônio do herdeiro, considerado como bem imóvel, sendo necessária a outorga conjugal, por força do artigo 1.647 para que seja possível a cessão desse direito. Mas, será mesmo?

O inciso IV desse artigo traz a hipótese da impossibilidade de fazer doação não remuneratória de bens comuns ou daqueles que possam integrar futura meação sem a devida autorização do cônjuge. A partir dele podemos traçar um novo caminho sobre a outorga conjugal.

A renúncia translativa é uma cessão de direitos hereditários que é considerada uma doação, pela qual comumente é denominada de renúncia doação.

Temos o Agravo de Instrumento n. 0683221-38.2013.8.13.0000, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³, que corrobora com essa afirmação. Era um caso de sucessão em que a inventariante pleiteava pelo reconhecimento da renúncia abdicativa dos herdeiros, a qual havia sido denegada, razão pela qual interpôs agravo. O relator corretamente reconheceu a renúncia translativa e a incidência dos tributos ITCMD e ITBI, por tratar-se de um ato complexo composto em aceitação e doação da herança.

Assim sendo, a renúncia pode desenquadrar-se da hipótese do inciso IV do art. 1.647, embora o faça melhor quando ocorra na forma doação remuneratória; restando apenas aferir se seria bem comum ou particular, o que é definido pelo regime de bens do casamento.

5.1 Necessidade de outorga conjugal nos regimes de bens do casamento

Dessa forma, o regime de bens adotado poderá influir na outorga conjugal sobre a renúncia de herança, posto que se faz necessária a distinção dos bens comuns (sobre quais recai a meação) e dos bens particulares, cujo o referido artigo não faz previsão; como também deve ser feita a distinção do regramento de administração e disposição dos bens do casal, a fim de encontrar-se as hipóteses em que a renúncia translativa escapará do crivo da outorga conjugal. Assim, se insurge essa questão à luz do regramento de cada regime de bens e a possível influência da união estável também na outorga conjugal.

5.1.1 Outorga conjugal sobre a renúncia no regime de separação total de bens

³Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118562456/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024096786371002-mg/inteiro-teor-118562499>>. Acesso em: 10 de ago. de 2021.

O regime de separação total de bens está previsto no art. 1.687 do Código Civil, o qual diz que: "cada cônjuge poderá administrar exclusivamente os seus bens, bem como aliená-los ou gravá-los". Observa-se que tem como premissa a incomunicabilidade dos bens dos cônjuges.

Em outras palavras, os bens adquiridos antes e depois do casamento não serão comunicados. Contudo, essa incomunicabilidade não é absoluta, sendo afastada quando os cônjuges adquirem conjuntamente determinado bem, hipótese esta em que caberá indenização, sob o fundamento da proibição do enriquecimento sem causa, como dizem Stolze e Pamplona, 2017.

Assim sendo, sobre a necessidade da outorga conjugal na renúncia translativa, entendemos pela desnecessidade dessa autorização. Primeiramente, porque tais bens não integrarão meação, até porque nem haverá uma; e, por segundo, os cônjuges podem administrar e dispor livremente os seus bens neste regime. Assim, o herdeiro poderá dispor de sua herança como bem entender que o seu cônjuge não poderá se opor.

Outra hipótese interessante é aquela em que se dá a aplicação obrigatória deste regime, como está expresso no art. 1.641, que o estabelece quando há casamento contraído com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; casamento com pessoa maior de 70 (setenta) anos; e, nos casos de necessidade de suprimento judicial para casar. Trata-se do regime de separação legal de bens.

Para esse caso temos uma decisão do STJ, no julgamento de embargos de divergência no REsp nº 1.623.858⁴. No caso, constatou-se a pertinência do regime de separação obrigatória de bens e uma alienação feita de um bem obtido na constância do casamento. Definiu-se que é possível a meação de tais bens, mesmo que em regime de separação obrigatória de bens. Assim, comunicam-se os bens obtidos com desforço comum na constância do casamento.

No entanto, como a herança não é obtida por esforço comum, pode sim ainda ser afastada a outorga conjugal, mesmo quando o regime de separação total for imposto por força da lei.

5.1.2 Outorga conjugal sobre a renúncia no regime de comunhão universal de bens

O regime de comunhão universal de bens, como seu próprio nome indica, aplica uma comunicação total dos bens dos cônjuges, objetivando a unicidade patrimonial, ao contrário do que faz o regime de separação total de bens.

⁴Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860112098/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1623858-mg-2016-0231884-4/inteiro-teor-860112108?ref=amp>>. Acesso em: 26 de jul. de 2021.

O art. 1.667 define que: “a comunicação importa a todos os bens presentes e futuros do casal, incluindo as dívidas, fora as exceções”. Assim, todo bem que os cônjuges têm e os que virão a obter integrarão o patrimônio do casal.

O artigo seguinte lista alguns bens excluídos da comunicabilidade. Dentre eles, interessa apenas aquele prescrito no inciso primeiro, que fala que os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar são excluídos da comunhão.

Sabe-se que, quando há uma renúncia translativa, se tem uma aceitação implícita. Assim sendo, a herança integra o patrimônio do herdeiro e, devido a isso, a outorga conjugal se faz necessária nesse regime de bens, em que prevê-se uma comunicabilidade de bens adquiridos durante a constância do casamento.

No entanto, quando a herança é herdada com a cláusula de incomunicabilidade, esta permanecerá no patrimônio particular do cônjuge. Sendo assim, caberá ainda a outorga conjugal?

Para elucidar essa questão, temos o art. 1.670, em que estabelece a aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens sobre a administração dos bens particulares. Cujas regras, já adiantando, define a administração exclusiva e a livre disposição de tais bens, se assim preferir. Mas, como podemos observar do artigo acima referido, não há previsão sobre a disposição desses bens pelo cônjuge.

Vale ressaltar, também, que tal cláusula não é absoluta, podendo ser o bem transmitido ao cônjuge quando o herdeiro falecer. Há julgado do STJ sobre, especificamente, no REsp 1.552.553⁵, o qual explica que a cláusula de incomunicabilidade cessa com a morte do herdeiro, podendo transmitir-se ao cônjuge. No caso, a esposa, que havia recebido herança com cláusula de incomunicabilidade falece, e o viúvo buscou o direito de ser destinatário de tais bens.

Então, sobre a necessidade da outorga conjugal nesse regime, por força do art. 1.647 e 1.670, entende-se que é oponível na renúncia translativa, devido à falta de atribuição de capacidade de dispor livremente os bens particulares no regime de comunhão universal de bens.

5.1.3 Outorga conjugal sobre a renúncia no regime de comunhão parcial de bens

A comunhão parcial de bens, por sua vez, mescla os dois regimes anteriores, aplicando-se um ao passado e o outro no futuro. Em tese, a comunicabilidade alcança apenas os bens obtidos na constância do casamento, enquanto a incomunicabilidade aplica-se apenas aos bens havidos antes do casamento.

⁵Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861581898/recurso-especial-resp-1552553-rj-2014-0289212-8/inteiro-teor-861581908?ref=feed>>. Acesso em: 25 de jul. 2021.

Na maioria dos casos, este é o regime aplicado por força da dicção legal do art. 1.640, ao estabelecer que este será o regime aplicado quando os cônjuges não convencionarem o regime a ser adotado, ou quando a convenção for nula ou ineficaz.

Aqui também se encontram hipóteses de bens excluídos da comunhão, inclusive no que tange à sucessão. É o que estabelece o art. 1.659, que diz que os bens sobrevierem aos cônjuges, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar são excluídos da comunhão. Se são excluídos da comunhão, não integram os bens comuns, sendo, portanto, bens particulares, sobre os quais não recaem a meação.

A regra do art. 1.665 do Código Civil prevê que a administração e a disposição dos bens particulares competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Se cabe a cada cônjuge administrar e dispor os seus bens particulares, não vislumbro a necessidade da outorga conjugal nesse caso, salvo se há convenção expressa no pacto nupcial sobre a influência do cônjuge nos bens particulares de seu parceiro(a).

Assim, por expressão legal, entendemos que não há como se falar em outorga conjugal, nem em renúncia translativa, quando o regime for o de comunhão parcial de bens, justamente por este bem não integrar o patrimônio comum do casal, salvo disposição em contrário no pacto nupcial.

Para corroborar com esse entendimento, temos o Agravo de Instrumento nº 0708022-73.2019.8.07.0000⁶ do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. No caso, havia apenas um herdeiro, cuja vontade era fazer uma renúncia translativa em favor de sua mãe, mas foi obstado pelo seu cônjuge. Decidiu-se que a renúncia translativa independe de outorga uxória, sob o fundamento da incomunicabilidade dos direitos hereditários.

5.1.4 Outorga conjugal sobre a renúncia no regime de participação final nos aquestos

Neste regime, há também semelhanças com o regime de separação total e o regime de comunhão total de bens. Contudo, difere do regime de comunhão parcial de bens quanto aos efeitos.

Pode-se definir o regime de participação final nos aquestos aquele em que a separação prevalece na constância do casamento, com cada cônjuge administrando exclusivamente os seus bens, mas, ao final do regime, enquanto dissolução da sociedade conjugal, ocorre a meação sobre os bens obtidos em conjunto pelo casal, excetuando-se, por óbvio, aqueles bens que o cônjuge adquiriu sozinho, dentre os quais, por força do art. 1.674, incluímos a herança. Assim, estes bens não integram a meação, escapando da previsão do art. 1.647.

⁶Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759054947/7080227320198_070000-df-0708022-7320198070000/inteiro-teor-759054965>. Acesso em: 10 de set. 2021.

Se tais bens são particulares e não integrarão futura meação, não será necessária a outorga conjugal sobre eles, certo? Seria assim se o parágrafo único do art. 1.673 não fosse contrário a esta regra. Ele estabelece que a administração dos bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem bens móveis.

Remembre-se a natureza do direito à herança, esta é considerada um bem imóvel, portanto, se faz necessária a outorga conjugal quando o regime de bens for o de participação final nos aquestos.

Percebe-se que o objetivo do legislador, ao regram sobre esta situação, era proteger o patrimônio imóvel que poderia vir a ser meado, com a exclusão daqueles que são anteriores ao casamento, que escapam da meação. Mas, como o legislador não previu a hipótese da herança neste artigo, este acaba englobando todo o patrimônio particular do cônjuge, que poderá dispor livremente, se forem bens móveis.

No entanto, os cônjuges têm autonomia não somente para escolher qual o regime adotado, ou até criar novos, mesclando-os, como podem também definir os contornos do regime adotado, estabelecendo cláusulas patrimoniais. Então, se houver decidido, por meio de pacto antenupcial, cláusula de livre disposição dos bens imóveis particulares, não se fará necessária a outorga conjugal para atos como a renúncia de herança. Essa hipótese se coaduna apenas com o regime de participação final nos aquestos, explicitamente no art. 1.656, ao estabelecer que nesse regime pode-se convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Assim, em regra, faz-se necessária a outorga conjugal na renúncia translativa, salvo a interposição de cláusula de livre disposição dos bens imóveis particulares, quando poderá a outorga ser dispensada.

5.1.5 Outorga conjugal sobre a renúncia na união estável

A união estável é conceituada no art. 1.723 do Código Civil que reconhece como entidade familiar aquela que apresenta as seguintes qualidades: convivência pública, contínua e duradoura, além de objetivar a constituição de família.

No entanto, o parágrafo primeiro deste mesmo artigo prevê impedimentos absolutos à união estável naqueles casos de impedimentos matrimoniais. Ou seja, não será reconhecida a união estável dos ascendentes com os descendentes; dos afins em linha reta; do adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; dos irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; do adotado com o filho do adotante; e do cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Em casos semelhantes a estes, a união estável não será reconhecida.

Sobre as causas suspensivas do casamento, cuja sanção é a aplicação do regime de separação obrigatória de bens, estas não

impedem a caracterização da união estável. É o que estabelece o parágrafo segundo do mesmo artigo.

Sobre o regime cabível à união estável, é aplicado o regime de comunhão parcial de bens no que couber, por força do art. 1.725.

O que pode significar a aplicação das regras de administração da comunhão parcial de bens, em que prevê-se a necessidade de outorga conjugal para os atos de alienação e disposição dos bens comuns.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência são convictas em definir a ausência de obrigatoriedade de outorga conjugal mesmo para os bens comuns da união estável. Isso decorre da falta de publicidade da união estável que, comumente, não é levada a registro a sua situação e tampouco, através dela, altera-se o estado civil do casal, tornando difícil um terceiro tomar conhecimento da união, agindo de boa-fé na maioria dos casos de alienação de tais bens comuns. Assim sendo, em virtude da segurança contratual, não admite-se a anulação do ato, cabendo ao parceiro(a) pedir indenização para prevenir o enriquecimento ilícito.

Então, em tese, não se faz necessária a outorga conjugal para os bens comuns da união estável, o que dirá de renúncia translativa de herança, bem particular do consorte?

6 CONCLUSÃO

Em suma, percebe-se que a outorga conjugal não é necessária para todos os atos de renúncia, sendo aplicável apenas quando tratar-se de renúncia translativa. Essa diferença decorre do efeito retroativo da renúncia, que é verificada apenas quando se é abdicativa. Lembrando-se que ninguém pode ser obrigado a ser herdeiro se assim não quiser.

Na renúncia translativa ocorre uma aceitação presumida, afinal, o herdeiro está alienando, e não renunciando, o que não impede a entrada da herança em seu patrimônio como se nunca fosse herdeiro. Com a entrada, define-se a necessidade da outorga conjugal apenas na renúncia translativa.

No entanto, ainda não é livre a outorga conjugal em todo caso de renúncia translativa, posto que o regime de bens pode influir no direito de administração e disposição dos bens do casal, sejam eles comuns ou particulares.

Assim, aferimos que a outorga conjugal em renúncia translativa apenas será exigível nas hipóteses de regime de comunhão universal de bens e no regime de participação final nos aquestos, por faltar em um a capacidade de disposição dos bens particulares e, no outro, faltar a capacidade de disposição dos bens imóveis. Porém, vai depender também da existência de cláusulas especiais e do regramento convencional no pacto nupcial a definir a capacidade dos nubentes sobre os bens particulares.

Percebe-se que a legislação brasileira respeita a vontade do cônjuge sobre os seus bens particulares, pelos quais caberá administração exclusiva dele, mas, a livre disposição não ocorre em todos os casos, onde será exigida outorga conjugal inclusive nos bens

particulares, configurando uma exceção à regra de ser oponível apenas nos bens comuns, o que vai depender, como já observado, dos contornos nupciais definidos.

Por fim, da prática de qualquer renúncia, faz-se necessária a presença do cônjuge ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha, para que se mostre ciente da situação, mesmo que não seja caso de outorga conjugal, cumprindo o que prevê a Resolução N° 35 do CNJ.

Mesmo que o tema possa ser abordado com mais profundidade, nossa intenção, com o presente artigo, é a de ter ofertado um campo de visão mais abrangente e interligado a questões hereditárias e conjugais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Álvaro Luiz. **A outorga conjugal e a sua aplicação na cessão e renúncia à herança**. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Viçosa, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de mai. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.html>. Acesso em: 01 de mai. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 25 de jul. de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei dos Registros Públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 01 de mai. de 2021.

BRASIL. **Resolução Nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 05 out. 2021.

DA CUNHA, Thaís Cesário Nunes. **Direitos hereditários do companheiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 1, n. 31, 2013.

DA SILVA, Rodrigo Alves. **A fórmula da saisine no direito sucessório**. 2013.

DÁMASIO, Ronaldo João. **A (in)aplicabilidade da outorga prevista no artigo 1.647 do código civil à união estável: análise doutrinária e jurisprudencial**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, 2016.

DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 9, n. 1, p. 382-408, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0708022-73.2019.8.07.0000. Relator: James Eduardo Oliveira. Distrito Federal, 04 de set. de 2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759054947/7080227320198070000-df-0708022-7320198070000/inteiro-teor-759054965>>. Acesso em: 10 de set. de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 11ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

JAFET, Danilo Haddad. **Aceitação e renúncia de herança: relevância e questões controvertidas**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 112, p. 685-700, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 6-Sucessões**. Saraiva Educação SA, 2018.

MINAS GERAIS. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.623.858 – MG. Relator: Lázaro Guimarães. Belo Horizonte, 23 de maio de 2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860112098/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1623858-mg-2016-0231884-4/inteiro-teor-860112108?ref=amp>>. Acesso em: 26 de jul. de 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0683221-38.2013.8.13.0000 MG. Relator: Geraldo Augusto. Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118562456/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024096786371002-mg/inteiro-teor-118562499>>. Acesso em: 10 de ago. de 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado–Tomo LV, Direito das Sucessões: Sucessão em geral**. Sucessão Legítima. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

MOREIRA, Victor Gregor Endl. **A análise do direito sucessório conferido ao cônjuge em detrimento ao companheiro na legislação brasileira**. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumente n. 0048598-37.2018.8.16.0000. Relator: Everton Luiz Penter Correa. Curitiba, 30 de abril de 2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834674021/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-485983720188160000-pr-0048598-3720188160000-acordao/inteiro-teor-834674029>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.552.553 – RJ. Relatora: Maria Isabel Galloti. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861581898/recurso-especial-resp-1552553-rj-2014-0289212-8/inteiro-teor-861581908?ref=feed>>. Acesso em: 25 de jul. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2012.015795-9. Relator: Victor Ferreira. Florianópolis, 16 de agosto de 2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1102768730/agravo-de-instrumento-ai-20120157959-sao-jose-2012015795-9/inteiro-teor-1102768826>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

SARMENTO FILHO, Eduardo Sócrates Castanheira. **A Cessão de Direitos Hereditários no Novo Código Civil**. Revista da EMERJ, v. 9, n° 33, 2006.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo, Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8ª edição. São Paulo, Método, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 13ª edição. São Paulo. Atlas, 2013.

XAVIER, Ícaro Fanalli; VELTER, Stela Cunha. **Outorga conjugal: análise da (des) necessidade na hipótese de cessão de direitos hereditários feita por herdeiro casado sob o regime de comunhão parcial de bens**. 2018. Artigo (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Várzea Grande, 2018.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela sorte de ter chegado até aqui. Não teria conseguido sem a Sua permissão.

À minha família, pelo apoio e compreensão nos momentos em que eu precisava de silêncio.

À minha namorada, pela sua colaboração e incentivo. Suas correções ortográficas me ajudaram bastante e o seu dedo está neste trabalho.

Ao Mestre Mário Vinícius Carneiro Medeiros, pela sua atenção e disponibilidade, e por ter me guiado ao longo desta orientação. Sem ele o meu trabalho não teria valia alguma.

A todas as pessoas que conheci neste campus. Foi uma experiência única que jamais esquecerei.